



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.010765/2005-38
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.110 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 07 de agosto de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente GRÃO FÉRTIL COM. IMP. E EXP. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Lima Junior, Rafael Correia Fuso e André Almeida Blanco.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de multas moratórias da COFINS, CSLL, IRPJ e de PIS recolhidas no período de janeiro/98 a maio/2005, no montante de R\$ 105.081,36, que seriam indevidas ante o fato de que a Recorrente teria efetuado o pagamento a destempo, porém, de modo espontâneo, na forma do artigo 138 do CTN.

Em 26 de setembro de 2006 a Delegacia da Receita Federal de Cascavel intimou o Contribuinte a apresentar esclarecimentos quanto ao crédito pleiteado.

Em 13 de outubro de 2006 o Contribuinte protocolizou documentos, apresentou argumentos e prestou as informações que julgou pertinentes.

Em 19 de outubro de 2006 houve despacho decisório da DRF em Cascavel (PR), que indeferiu o pedido de restituição, sob o argumento de que a legislação *não autoriza a interpretação de que é indevido o pagamento da multa moratória exigida pela Secretaria da Receita Federal, pois a multa de mora não se constitui em penalidade por infração à legislação tributária, não se confundindo, pois, com a multa de ofício, esta sim revestida de caráter punitivo.*

A Recorrente tomou ciência do Despacho Decisório no dia 27 de outubro de 2006 e protocolizou Manifestação de Inconformidade em 8 de novembro de 2006, com os seguintes argumentos:

- 1. Que os tribunais pátrios reiteradamente abalizam a recuperação proposta;*
- 2. Que a tese em voga também é amparada pelas cortes administrativas de julgamento;*
- 3. Que a doutrina é favorável à tese ora advogada;*
- 4. Que o caráter espontâneo incide quando inexiste qualquer procedimento fiscal a exigir a multa;*
- 5. Todo o crédito pleiteado advém do pagamento efetivo, em DARF, dos tributos recolhidos em atraso, à vista e espontaneamente.*

A 1ª Turma da DRJ em Curitiba, ao analisar a impugnação apresentada pelo Contribuinte, decidiu, em 27 de agosto de 2009, por unanimidade de votos, indeferir a restituição e considerar não homologada a compensação objeto da manifestação de inconformidade apresentada.

A Recorrente foi intimada da decisão e interpôs Recurso Voluntário, em 20 de outubro de 2009, no qual alega, em síntese, que:

- 1. Restou incontroverso o fato de o contribuinte ter efetivado o pagamento dos tributos em atraso, à vista, com os respectivos juros e mediante o acréscimo da multa de mora.*
- 2. A Delegacia de Julgamento denegou o direito do contribuinte, mesmo diante da solidez jurídica e documental colacionada aos autos;*
- 3. Que restou provado, nos autos, que o contribuinte pagou à vista todos os seus tributos, acréscimos de juros, correção e multa moratória, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal a reclamar o débito;*

4. A assertiva de que a denúncia espontânea exclui apenas a multa de ofício (art. 44, da Lei 9.430/96) é carente de verossimilhança, pois esta sequer EXISTE NO CASO CONCRETO, porquanto é aplicada, nos termos da lei, quando da LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, não havendo falar em espontaneidade nesta hipótese, sendo tal argumentação dissociada da quaestio em análise.

Esta Turma do CARF decidiu, em 25 de maio de 2011, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que:

- 1. A recorrente seja intimada para apresentar em 30 dias a comprovação de que os valores pagos a destempo, e sobre os quais incidiram as multas de mora repetidas, não haviam sido declarados em DCTF anteriormente aos recolhimentos;*
- 2. A recorrente indique minudentemente os valores dos débitos quitados, cotejando com as respectivas DCTFs, a fim de deixar bem documentado que, quando do recolhimento, os créditos tributários não estariam constituídos;*
- 3. Se as DCTF apresentadas forem retificadoras, o contribuinte deverá apresentar e fazer o cotejo também da DCTF original, comprovando a inexistência de declaração desde a emissão da primeira DCTF;*
- 4. A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifeste no mesmo prazo sobre a prova documental.*
- 5. Ao fim, devem os autos ser devolvidos ao CARF, para julgamento.*

O termo de intimação fiscal foi expedido em 27 de setembro de 2011 e entregue em 14 de outubro de 2011, conforme comprovante de entrega dos correios.

A Recorrente se manifestou em 16 de novembro de 2011 e, em cumprimento ao termo de intimação fiscal, apresentou documentos e informações, bem assim anexou planilhas descritivas em que constam os impostos e contribuições, com os períodos de apuração, datas de pagamento e datas de entrega das DCTF originais.

Os autos foram devolvidos ao CARF para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida – Relator

O recurso foi apresentado de forma tempestiva e atende aos pressupostos legais, de forma que dele tomo conhecimento.

A análise dos documentos anexados aos autos nos leva a concluir que não houve a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional quanto às provas documentais apresentadas, nos termos da Resolução n.º 1201-000.048, proferida por esta Turma em 25 de maio de 2011.

Creio ser fundamental a remessa dos autos para aquela D. Procuradoria, no intuito de que possa se pronunciar acerca da diligência efetuada e das provas apresentadas, como determinou a Resolução original.

Também considero importante, à luz dos documentos colacionados pela Recorrente, que a autoridade fiscal competente analise as informações e elabore parecer conclusivo acerca de sua veracidade, pertinência e adequação, no que tange ao pedido formulado.

Nesse sentido, converto o julgamento em diligência para que:

- a) A autoridade fiscal elabore parecer conclusivo, sobre os pagamentos efetuados e os cálculos relativos às multas repetidas, com base nos documentos apresentados;
- b) Após tal providência, os autos sejam remetidos para ciência e manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme determinou a Resolução n.º 1201-000.048/2011;
- c) Por fim, retorne o processo ao CARF, para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator